

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA ANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES ACERCA DE UM POSSÍVEL APENAMENTO COMPARTILHADO

Data de aceite: 02/05/2023

Luan Fernando Dias

Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó, sob a linha de pesquisa Direito, Cidadania e Socioambientalismo (2022); pós-graduado em Psicologia Jurídica pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC (2019)

A partir da comparação entre o preconizado pela legislação e a realidade fática, o presente artigo visa discorrer acerca do princípio da pessoalidade da pena e sua (in) observância.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Família. Sistema Penitenciário. Acesso à informação. Princípio da Intranscendência da Pena.

RESUMO: O princípio da intranscendência da pena, previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, pressupõe que a sanção penal não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Logo, a reprimenda não pode ser imposta e nem cumprida por terceiro que não contribuiu para a prática delitiva. A prática evidencia, no entanto, que os efeitos da pena ultrapassam o condenado, para também penalizar os seus familiares. Tais efeitos da transcendência da pena possuem diversos desdobramentos para os familiares dos apenados. Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro garanta, através de diversos dispositivos, a proteção aos terceiros estranhos ao crime, ao que se percebe da realidade, o núcleo familiar do apenado é quase sempre atingido pelo crime, mesmo não tendo de nenhuma forma dado causa ao ilícito penal.

1 | INTRODUÇÃO

O princípio da intranscendência é um, dentre os princípios processuais penais, previstos em nossa Carta Magna. O artigo 5º, Inciso XLV, da Constituição Federal prevê que: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” podendo apenas a eventual “obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas”, e tão somente até o limite do valor do patrimônio que eventualmente lhes tenha sido transferido pelo apenado.

Todavia, pela vivência prática, se sabe que comumente a pena, ainda que indiretamente, afeta pessoas outras que

não apenas os apenados, especialmente aqueles que lhes são mais próximos e chegados.

Não se trata apenas do sentimento de perda momentânea ou do abalo psicológico que uma condenação gera aos integrantes de uma família que possui um de seus membros penalizado, ainda que merecidamente. Mas de *via crucis* pela qual os familiares são submetidos para poderem acompanhar o cumprimento da reprimenda por aqueles à quem ela foi imposta.

Hoje, em Santa Catarina pelo menos, os tempos já são menos sombrios. Mas ainda é recente o registro da necessidade de revistas íntimas vexatórias, às quais homens, mulheres e crianças eram indiscriminadamente submetidos para poderem visitarem os seus que se encontravam recolhidos em nossos ergástulos. Todos, indistintamente, precisavam despir-se totalmente e agacharem-se sobre espelhos, forçado a “exibição” da parte interna de regiões íntimas, no afã de se assegurar que nada de ilícito ou proibido era, em tais regiões, transportado para dentro dos presídios e penitenciárias.

É evidente que há registros de diversas tentativas de “contrabando” para dentro dos presídios, por tais “meios”. Todavia, o constrangimento pelo qual todos eram submetidos, em função das investidas de alguns, era algo que aparentemente não importava à Secretaria de Segurança Pública do estado.

Atualmente, por força de medida judicial, em Santa Catarina os escâneres passaram a dar mais dignidade aos visitantes, que, todavia, no trato que lhes é despendido por alguns policiais penitenciários e vigilantes ainda são considerados como “os outros” e assemelhados à “estirpe” daqueles cujo cumprimento da pena fiscalizam.

A vida dos familiares dos presos certamente não é das mais fáceis. E isso se deve, em parte, pelo fato de que em nosso Sistema Penitenciário vige uma verdade miríade de normas. Há as normas legais, às quais estão submetidos para realização das visitas e contatos com os seus; as “normas” impostas por facções e organizações criminosas, em inúmeras unidades prisionais em que elas se fazem presentes; e as “normas” impostas pela escala de servidores que é encontrada em cada plantão. Os relatos de tratamento muito diverso por uma escala e outra são, inclusive, comuns entre familiares de presos.

O acesso às informações sobre os detentos segue as mesmas regras, estando especialmente submetido à última categoria acima mencionada. Se há normatização técnica acerca da forma de repasse de informações dos detentos aos seus familiares, ela não é seguida. E a obtenção de informações fica à mercê da “boa vontade” do servidor à quem a ligação do familiar for transferida.

Informações sobre o estado de saúde de um detento que por algum motivo ficou debilitado, ou da situação administrativa de quem tenha cometido alguma falta no resgate da pena, às vezes sequer são fornecidas aos familiares. Àqueles que possuem procuradores contratados para o acompanhamento das Execuções Penais ou que sabem como e onde recorrerem à Defensoria Pública possuem grande vantagem sobre os demais.

A limitação do acesso às informações sobre os presos, somada às condições

degradantes de encarceramento e deficiências do Estado em exercer o controle sobre o cotidiano prisional, permite que rebeliões eclodam; às vezes como forma de um grito de desespero, por aqueles cuja vozes ora são forçosamente abafadas, ora os alaridos e rangeres de dentes sequer importam aos que os ouvem.

O objeto do presente estudo é perquirir acerca das dificuldades enfrentadas pelos familiares no acesso às informações sobre seus entes presos, e no acompanhamento do cumprimento da reprimenda, e se o cenário identificado reflete eventual (in)observância do princípio constitucional da intranscendência da pena.

2 | PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA

O princípio da intranscendência da pena é aquele que preconiza que não é possível que a pena de um cidadão condenado seja transferida a qualquer outra pessoa. Trata-se de garantia processual penal extremamente importante para a sociedade e que se encontra consolidada em nosso texto constitucional no inciso XLV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que reza que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo” apenas “a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, 1988).

O aludido princípio, também chamado de princípio da pessoalidade, personalidade ou intransmissibilidade da pena, assegura que apenas a pessoa sentenciada poderá responder pelo crime que praticou e sofrer as consequências da pena imposta; seja ela uma pena privativa de liberdade (reclusão, detenção ou prisão simples), restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade ou interdição temporária de direitos) ou de multa. A responsabilidade, portanto, salvo a exceção trazida pelo próprio texto constitucional, não passará da pessoa do condenado.

Contudo, o dispositivo traz uma ressalva expressa. Quando, em decorrência do crime, a vítima sofrer determinado dano (material e/ou moral), nos termos do artigo 91, incisos I e II e §1º, do Código Penal, além da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou da aplicação de multa, o autor do crime pode ser também condenado, na esfera criminal, à reparação do dano à que deu causa, mediante uma indenização. (COVOLAN, 2020).

Ocorrendo a condenação do acusado ao dever de reparação dos danos sofridos pela vítima, a parte final do inciso XLV do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 permite que, em caso de falecimento do condenado, os seus sucessores (filhos ou outros herdeiros necessários) arquem com a reparação dos danos, a qual fica limitada, todavia, ao montante do valor do patrimônio transferido pelo condenado via herança à cada herdeiro.

Caso o apenado não possua patrimônio a ser inventariado, a obrigação da reparação dos danos também não será transmitida aos seus sucessores.

O Princípio da Intranscendência não é um instituto novo, posto que encontra-se previsto em nosso ordenamento jurídico desde a longínqua Constituição do Império, de 1824, não tendo encontrado guarida constitucional apenas por ocasião da vigência Constituição de 1937, que não possuía nenhum dispositivo sobre o tema.

A Constituição do Império de 1824 previa que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer gráo, que seja. (sic). (BRASIL, 1824)

A nossa primeira Constituição Republicana, de 1891, por sua vez, preconizava que:

Art. 72, A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. (BRASIL, 1891)

A Constituição de 1934, com idêntico texto, previa que:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1946, por seu turno, possuía o seguinte dispositivo:

Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 30. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. (sic) (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1967 manteve análoga disposição:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena. (sic) (BRASIL, 1967).

A Emenda Constitucional nº 01 de 1969 foi redigida assegurando-se a mesma garantia:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

[...]

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena. (sic) (BRASIL, 1969).

Portanto, resta claro que o conteúdo do inciso XLV do artigo 5º de nossa atual Constituição Federal não é inovador no ordenamento jurídico brasileiro, já que quase sempre esteve previsto em nossas legislações máximas (COVOLAN, 2020).

Como alhures exposto, apenas a Constituição de 1937 – também conhecida como “Polaca” – não possuía aludido princípio consagrado em seu texto, o que se justifica, obviamente, pelo contexto histórico da época, marcado pela ausência de grandes preocupações em relação a garantias de direitos para os cidadãos. Período de extrema supressão de garantias fundamentais, reflexo do governo autoritário de Getúlio Vargas, que concentrava todo poder do Estado em suas mãos.

O inciso XLV do artigo 5º é um dos princípios basilares do Direito Penal, especialmente dentre aqueles limitadores e balizadores do exercício do poder punitivo pelo Estado, impedindo que terceiros, que não tenham sido de qualquer forma responsáveis pelo ato ilícito, possam responder por crimes praticados por outras pessoas.

Sobre a disposição do inciso em análise, Uadi Lammêgo Bulos entende que:

Ela reflete uma das preocupações do moderno direito penal, que vive a sua fase científica: frear o arbítrio do Estado e os atos de vingança privada. Confirma, nesse aspecto, a tendência de constitucionalização das garantias penais, em sentido antagônico às vinditas do Estado, através do controle do seu poder de punir. Reage-se, dessa feita, contra práticas execradas pelos regimes democráticos, como a de alguém já vir ao mundo condenado pelos crimes cometidos por parentes colaterais ou antepassados. (BULOS, 2002).

Previsto em praticamente todas as constituições das nações civilizadas, a importância do princípio advém do fato de no passado já foi costumeiro a pena atingir os familiares do delinqüente. Inobstante o exposto, é inegável que a pena sempre afeta terceiras pessoas sejam eles os familiares, os credores, ou a vítima (SIRVINSKAS, 2003).

Com o escopo de, quiçá, atenuar tais extensões dos danos advindos da pena, a Lei de Execução Penal atribuiu ao serviço social, a responsabilidade de “orientar e amparar, quando necessário, a família do internado e da vítima” (art. 23, VII), ordenando ainda que a remuneração do trabalho do preso deverá destinar-se à “assistência à família” (art. 29, §1º, b).” (BRASIL, 1984).

José Afonso da Silva, por seu turno, assevera que:

[...] o princípio da personalização ou personalidade da pena se harmoniza com a concepção de que a sanção penal tem finalidade retributiva, pois, se ela é uma reação ao mal do crime, claro está que só pode recair sobre quem praticou esse mal. No fundo, pois, a personalização da pena acaba sendo um

princípio de justiça retributiva: premiar ou castigar segundo o merecimento do agente, só do agente, na mesma proporção do benefício ou do dano causado. Injusto fora, e mais seria no Estado Democrático de Direito, apenar alguém por fato de outrem. (SILVA, 2009)

De um modo geral, o direito assegurado pelo inciso XLV do artigo 5º não gera polêmicas ou dificuldades interpretativas, quando em comparação a outros princípios constitucionais, por se tratar de uma garantia efetivamente assegurada na prática. Logo, a abordagem do princípio raramente se prolonga, sendo carente de extensas análises. Isso se deve a evolução da transcendência da pena que permitiu o alcance de significativa clareza no âmbito de sua compreensão e aplicação na hodiernidade, ao menos no campo teórico e no que tange aos efeitos diretos da pena (FRANÇA, 2015).

Zaffaroni (2013) aduz que “esse é um princípio que, no estado atual de nossa ciência, não requer maiores considerações, mas o mesmo não aconteceu em outros tempos, em que a infâmia do réu passava a seus parentes, o que era comum nos delitos contra o soberano”

Para Jamil Chaim Alves, o princípio da personalidade, conquista do direito penal que, apesar de sua importância, tem sido mal interpretado.

O princípio veicula proibição absoluta de que a pena, abstratamente cominada, dirija-se a terceiros. Quanto aos efeitos reflexos, que surgem sobretudo durante a execução, a proibição é relativa. Quase sempre há terceiros prejudicados, especialmente em se tratando da prisão, conforme pôde-se comprovar em pesquisas de campo com parentes de reclusos (ALVES, 2010).

Belo (2012) aduz que a pena deve, na medida do possível, trazer consequências negativas tão somente ao condenado. A pena não deveria alcançar terceiros. Antes mesmo da aplicação da pena não se deve executar ações ou omissões que venham a macular os direitos fundamentais do suspeito, indiciado, réu, sentenciado, condenado, detento, beneficiário ou egresso.

Nesse norte, assevera o autor:

Aí também reside maculação ao princípio na proporção em que certas medidas dirigidas contra o suspeito, por exemplo a sua exposição na mídia pelos órgãos repressores, acabam atingindo seus familiares ou mesmo a vítima de maneira ilegal. Em suma, não se deve transmitir nenhum dos efeitos deletérios da persecutio ou da condenação. (BELO, 2012).

Montesquieu já defendia que a pena dirigida aos genitores dos apenados era uma pena despótica. Acerca do castigo dos genitores em lugar dos filhos, noticia o autor:

Na China, punem-se os pais pelos erros dos filhos. Isto era costume no Peru e também provém das ideias despóticas. Ainda que se diga que na China o pai é punido por não ter feito uso do poder paterno que a natureza estabeleceu e as leis até aumentaram, isto ainda supõe que não exista honra entre os chineses. Entre nós, os pais cujos filhos são condenados ao suplício e os filhos cujos pais sofrem a mesma morte são tão punidos pela vergonha quanto

o seriam na China com a perda da vida. (MONTESQUIEU, 2000).

Desta feita, do mesmo modo que se impede que as penas ultrapassem a pessoa do condenado, não se pode permitir que aos seus familiares sejam impostas condições de tratamento próximas de uma sanção penal e, tampouco, que o Estado pratique violações à dignidade da pessoa humana sob o pretexto da segurança institucional do sistema penitenciário, tal como ocorre, dentre outros, em revistas íntimas realizadas em companheiras, esposas, irmãs, filhas e genitoras de presos (DUARTE; KAZMIERCZAK, 2017).

A garantia da execução da pena pelos detentos e qualquer forma de promoção e garantia dos aparatos de segurança deveria, portanto, passar por um processo de releitura sob a ótica do Direito, sob o enfoque dos princípios constitucionais, para se verificar se estamos (ou não) diante de em um sistema prisional erigido em regras de natureza constitucional e infraconstitucional que, ao definir e adotar normas e formas de atuação, não viola os bens jurídicos mais importantes da sociedade e não permite que a atuação do Estado decaia aos níveis da paralegalidade (DUARTE; KAZMIERCZAK, 2017).

Nesse sentido, como bem afirma Santiago Mir Puig (2007) o Direito é uma construção humana caracterizada pela função de regular a vida dos seres humanos, tendo idêntica função o Direito Penal. Logo, inseridos na formatação de um Estado Social e Democrático de Direito, como consagrado pela Constituição, o Direito Penal deve ter a função de prevenção limitada dos delitos, entendida como as ações danosas para os interesses diretos e indiretos dos cidadãos (2007, p. 212). Todavia, essa legitimidade não outorga ao Estado qualquer legitimidade para uma atuação violadora da dignidade alheia no pretenso afã de atingir seus fins de prevenção da criminalidade.

Cernicchiaro e Costa Jr. nos lembram que, apesar da evolução ao longo do tempo, transcendência da pena, como acontecimento, ainda se repete:

O Direito Penal, hoje, vive época diferente do período da vingança pública. Transcorre o período conhecido como científico ou criminológico, entretanto, apesar de a pena não ser tida como retribuição do mal, restam lembranças de épocas anteriores. A vingança privada, teoricamente, tão distante de nossos dias, ainda se faz presente. Esquece-se que somente o agente do crime, ou de outro ilícito, deverá sofrer a sanção. Terceiros ainda que da mesma família, de parentesco próximo, precisam ser preservados. Caso contrário, a reação, ao invés de restringir-se ao malfeitor, alcançará inocentes. (CERNICCHIARO; COSTA JR, 1995).

Infelizmente, sabe-se que na realidade social a pena ainda possui o condão de afetar terceiros inocentes, especialmente os familiares do apenado, embora o princípio da personalidade seja “uma conquista do Direito Penal, atuando como uma de suas verdades mais expressivas, no sentido da dignidade e justiça”, conforme assevera José Eduardo Goulart (1994).

Ana Caroline Jardim (2010) sustenta que, ante a complexidade das situações e

experiências que envolvem os familiares dos detentos e seus modos de inserções, tanto no tratamento penal, correspondente aos aparatos de controle jurídico-formal, quanto nas dinâmicas em que se organiza o cotidiano prisional, os familiares lastimavelmente acabam fazendo parte das experiências sociais vivenciadas na prisão.

Logo, há indicativos de que o princípio da intranscendência da pena não possua plena concretização prática.

3 | A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Nossa atual população carcerária nacional, segundo dados mais recentes do Infopen¹, 702.069, dos quais 344.773 encontram-se no regime fechado, 101.805 no semiaberto, 43.325 no regime aberto (mas segregados), 209,257 presos provisoriamente, 213 em tratamento ambulatorial e 2.696 cumprindo medidas de segurança em hospitais de custódia (BRASIL, 2020a).

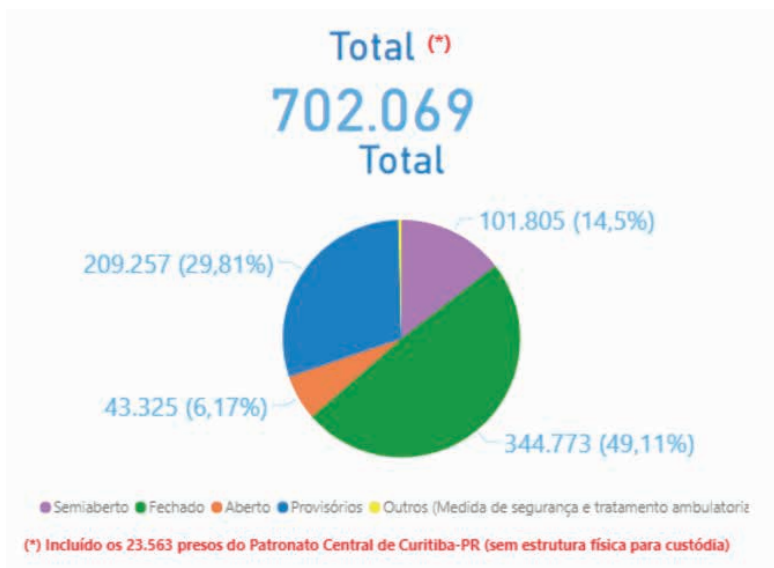


Gráfico 1 - Presos em unidades prisionais no Brasil: Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020c)

Em Santa Catarina, os números são de 22.118 encarcerados, dos quais 11.936 encontram-se no regime fechado, 5.012 no semiaberto, 53 no regime aberto (mas segregados), 5.068 presos provisoriamente, ninguém em tratamento ambulatorial e, 49 pessoas cumprindo medidas de segurança em hospitais de custódia (BRASIL, 2020b).

¹ “Criado em 2004, o Infopen compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país com a finalidade de diagnóstico da realidade prisional brasileira.” (BRASIL, 2020a)

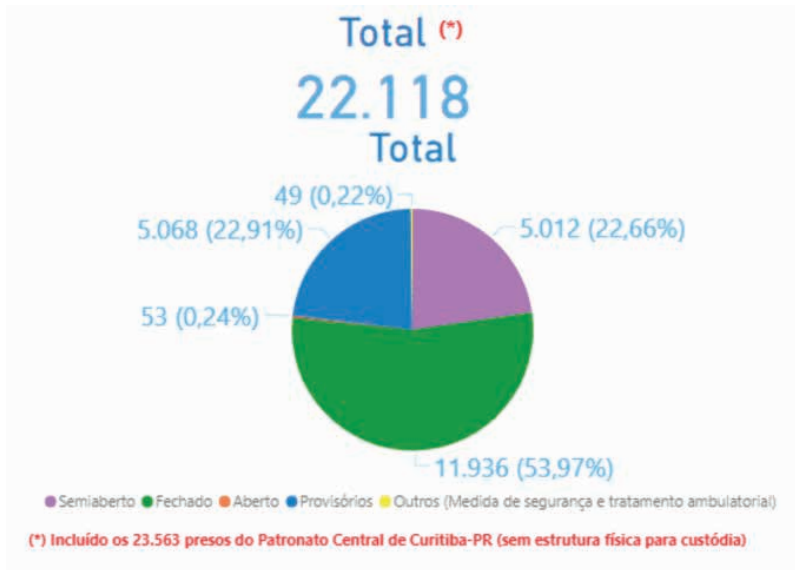


Gráfico 2 - Presos em unidades prisionais no Brasil: SC. Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020d)

Segundo dados constantes do World Prison Brief (WPB), base mantida pelo Institute for Crimine & Justice Policy Research (ICPR), da Birkbeck University of London, o Brasil é o terceiro país no mundo dentre os que possuem maior número de pessoas presas² (ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH, [2019 ou 2020a]).

Nossa maior população carcerária está compreendida pela faixa etária de 18 a 24 anos de idade (com 159.971 detentos, 21,22% do total), que é seguida das seguintes faixas etárias: (i) 25 a 29 anos de idade (com 155.998 detentos, 20,96% do total); (ii) 35 a 45 anos de idade (com 145.387 detentos, 19,28% do total); (iii) 30 a 34 anos de idade (com 125.899 detentos, 16,7% do total); (iv) 46 a 60 anos de idade (com 53.247 detentos, 7,06% do total); (v) e, por último os com mais de 60 anos de idade (com 9.489 detentos, 1,26% do total) (BRASIL, 2020e)

² O instituto utilizou, para o ranqueamento, os dados do Infopen do primeiro semestre de 2019. (ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH, [2019 ou 2020b])

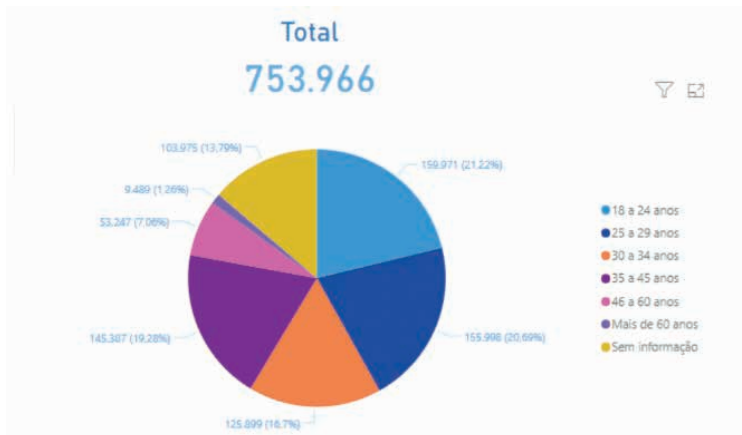


Gráfico 3 – População Prisional por Faixa Etária. Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020e)

E diferentemente das representações de presídios dos filmes norte-americanos [que já foram em partes desconstruídas por produções nacionais como *Carandiru* (2003)], as celas de nossas unidades prisionais são lotadas, não há cama para todos os presos, e em algumas unidades sequer há espaço para que todos possam se deitar ao mesmo tempo ao chão (HUMAN RIGHTS WATCH, [entre 1998 e 2018]).

As condições são insalubres, e potencializam o risco de contaminação e a proliferação de doenças. Segundo Mello (2020) “estima-se que o risco de contágio de tuberculose nos presídios, por exemplo, seja 30 vezes maior do que o risco verificado na população comum.”.

Mello (2020) traça o perfil deste segmento de *neo-miseráveis* e das condições a que estão expostos:

As pessoas encarceradas já têm as vidas marcadas pela ausência de políticas de saúde, educação, habitação e emprego, para dizer o mínimo. Como é o ambiente prisional? É insalubre, lotado, sem ventilação, tem problemas advindos da inconstância no fornecimento de água. Em algumas unidades as celas são projetadas para 12 pessoas, mas são ocupadas por 50 ou 60. O atendimento médico é precário e os serviços técnicos de enfermagem, serviço social e psicologia sofrem em virtude de uma organização que não conta com plano de cargos e salários nem formação continuada dos servidores, também sujeitos à precariedade das unidades prisionais. Como podemos ver, as condições são propícias ao desenvolvimento e contágio de doenças dos mais diversos tipos. Ainda que houvesse servidores suficientes para atender as pessoas doentes nas unidades prisionais, de nada adiantaria, porque elas, mesmo depois de atendidas – vejam bem, não quero dizer pessoas tratadas ou cuidadas, mas apenas atendidas –, continuam no mesmo lugar onde desenvolveram as doenças.

A tuberculose, a sarna, o HIV e a sífilis são doenças comuns e não tratadas em muitas unidades prisionais no Brasil. Já sabemos quais são os fatores que

contribuem para desenvolvimento e transmissão dessas doenças.

Trata-se do reflexo de um sistema penitenciário falido, que opera há longa data em sobrecarga e com grande número de déficit de vagas. No primeiro semestre de 2020 o déficit foi de cerca de 231.768 vagas, número que representa a superlotação do nosso sistema para o período (BRASIL, 2020f).

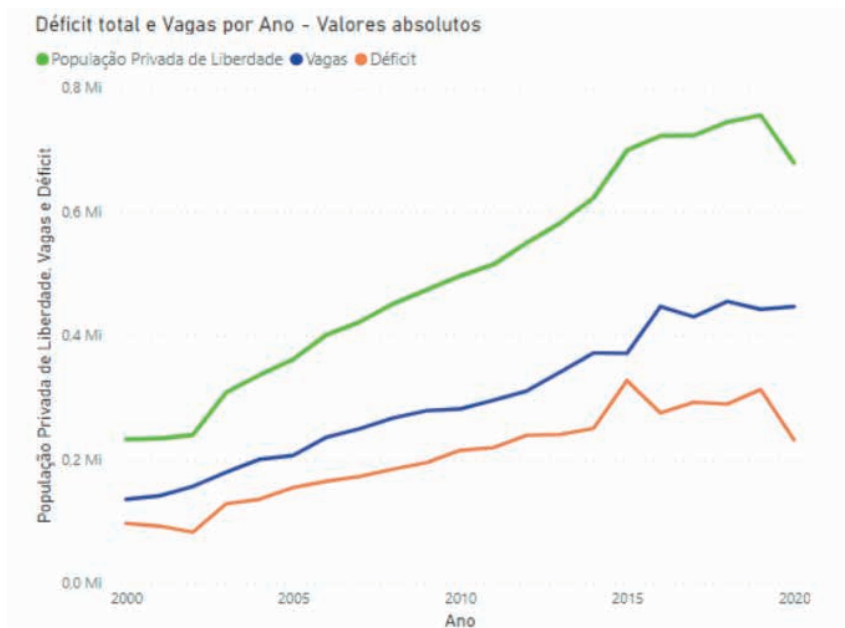


Gráfico 4 – Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano. Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020f)

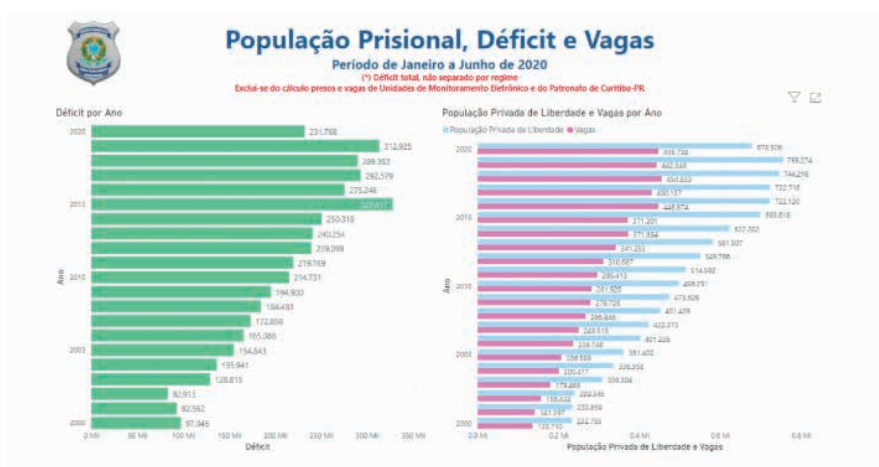


Gráfico 5 – População Prisional, Déficit e Vagas. Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020g)

Nossa população carcerária é predominantemente masculina com 716.967 detentos, o que representa 95,09% do total de pessoas encarceradas; e de 36.999 detentas, o que representa 4,91% da população carcerária (BRASIL, 2020h). E, em que pese se detenha, quanto à esta variável, os dados de apenas 27,02% da população carceraria, com base em tal amostragem é possível se concluir que a maioria de nossa população carceraria possui filhos (BRASIL, 2020i).

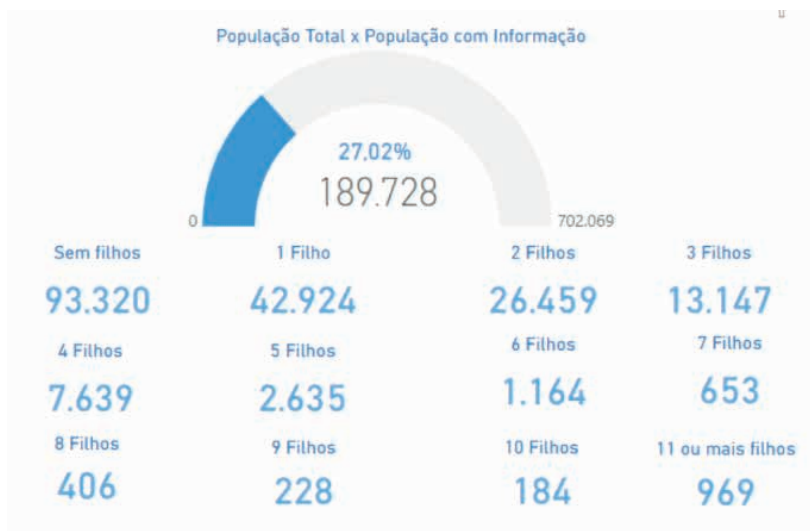


Gráfico 6 – Pessoas Privadas de Liberdade com ou sem Filhos. Período de janeiro a junho 2020.

Fonte: Brasil (2020i).

De uma forma geral, esse é o cenário de nossa atual população carcerária nacional.

4 I (IN)OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA E/OU PENA COMPARTILHADA?

Segundo Tânia Maria Dahmer Pereira (1991) o ingresso formal de familiares nos ambientes prisionais foi precipuamente autorizado por meio portaria, de nº 278/JSP/GDG, “publicada na revista penitenciária n 1 – junho/77 – Imprensa Oficial”, permitindo e regrido as visitas. A partir de então “os presos passaram a receber visitas e, em casos extremos, a realizar visitas a parentes que estivessem doentes ou em estágio terminal, bem como a ter direito de comparecimento a cerimônias fúnebres de seus familiares mais próximos”.

A prática demonstra que interpelação entre os familiares e o cárcere encontra-se aflorada por mitos e verdades, “manifestados através de uma rede complexa e multidimensional, englobando não só aspectos estruturais, como também a construção de subjetividades que perpassa o imaginário social.” (JARDIM, 2010).

A família, em regra, e resguardadas as suas exceções, acaba por acompanhar de perto o resgate da pena pelos condenados, tornando-se “elemento essencial para disciplinar e orientar as aspirações dos indivíduos e é devido a estes conceitos que a prisão investe todos os seus mecanismos de poder não só no corpo dos condenados como também nos seus familiares” (KLEIN, 2010)

A família do preso, acaba, pois, adquirindo dúplice posição aos olhos e ante o sistema penitenciário, ora sendo compreendida pelos agentes e operadores jurídicos envolvidos como elemento fundamental para o incentivo à ressocialização do apenado, ora sendo punidos junto com familiar preso, especialmente quando consideram e valoram o tratamento da polícia penitenciária como rude, degradante ou humilhante. Comuns são os relatos de familiares no sentido de que determinados policiais penitenciários os vêm com desconfiança e desvalor, presumindo que também se tratam de criminoso (SOUZA, 2007).

Klein (2004) nos lembra que:

[...] existem inúmeras repercussões negativas com o encarceramento, dado que o sistema prisional exerce influência não apenas no reeducando que é privado de liberdade, mas também em toda a família. Contudo, é importante perceber que, apesar de toda a problemática enfrentada com o aprisionamento, a família busca estratégias para se adaptar à nova situação, portanto estas transformações tanto em sua composição quanto em seu cotidiano não significam desestruturação, mas sim a organização de forma diferente segundo as suas necessidades.

Logo, o que se percebe é que há transcendência, ainda que não de maneira direta expressa, mas a partir da violação dos preceitos infraconstitucionais e constitucionais, e da estigmatização dos familiares dos presos.

O constrangimento à que são submetidos os familiares do preso iniciam-se pelas revistas íntimas realizadas como condição para o ingresso nos presídios. A revista, excetuando-se as já realizadas por meio de scanner eletrônico, são degradantes e humilhantes, e afrontam o princípio da personalidade da pena.

A revista íntima consiste no ato de despir-se e agachar-se sobre espelhos, forçando com as mãos a abertura dos orifícios anal e vaginal (para as mulheres) no pretense afã de se demonstrar que não há nada sendo transportado dentro das regiões íntimas para o interior dos ergástulos.

O Relatório sobre Mulheres Encarceradas, versando sobre aludidas revistas, expõe a real função de tais atos:

A realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes [...] é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos (CIDH, 2018).

O depoimento de quem se submete a tais revistas nos dá uma ideia do

constrangimento e abuso sofrido, especialmente pelas mulheres todas as vezes em que pretendem visitar alguém dos seus:

'Abaixa, faz força, encosta na parede, faz força como se fosse ter um filho'. Mas que força é essa? Eu nunca tive um filho! A gente chora... 'Segura que vai cair', dizem as agentes. Segurar o que? Eu não tô levando nada! Várias vezes que a gente chega pra visitar tem funcionário que tá usando máscara. Máscara?! Acabei de tomar banho, tô bonita, vim arrumada!

(...)

O Estado faz de tudo pra gente abandonar a nossa família. Fazem a gente abaixar, peladas, três vezes de frente, três de costas, fazer quadradinho de 8, de 16, ficar em frente ao espelho, colocar a mão, abrir, passar o papel. O Estado faz de tudo pra você abandonar seu parente. Mas a gente não abandona. Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro (LONGO, 2014).

A atenção ao princípio da intranscendência da pena, demanda, todavia, mesmo para os estabelecimentos que ainda não são equipados com scanners eletrônicos, solução alternativa, que seria possível através da adoção da revista inversa; submetendo-se cada detento, após a visita, à revista a que submetem previamente seus familiares, para verificação de qualquer irregularidade (OLIVEIRA, 2015).

A estigmatização social é outra consequência indireta sofrida pelos familiares dos presos. As crianças e adolescentes, filhos de encarcerados, por vezes sentem vergonha de ir à escola, posto que tarjadas como filhos de “bandido”. As esposas e companheiras também relatam dificuldade em manter e conseguir emprego, por serem etiquetadas como esposas de “criminosos”. (OLIVEIRA, 2015).

Ainda, segundo Oliveria (2015) o núcleo familiar também é afetado pelo encarceramento de um de seus integrantes, haja vista que ela geralmente implica na diminuição da renda familiar, e no inerente agravamento da situação socioeconômica de todos, haja vista que o auxílio reclusa em regra acaba por atender apenas as famílias daqueles que possuíam trabalho formal quando de sua reclusão.

Desta feita, resta evidente que, em regra, os familiares dos apenados acabam sendo estigmatizados e expostos a situações constrangedoras e vexatórias e tem suas condições socioeconômicas agravadas.

Greco (2011, p. 81), sobre o tema, expõe que:

Sabemos que informalmente, não somente aquele que praticou a infração sofre os rigores da lei penal, como também todos aqueles que o cercam. A família do condenado, geralmente, perde aquele que trazia o sustento para casa; os filhos deixam de ter contato com os pais; seus parentes sofrem o efeito estigmatizante da condenação criminal e passam a ser tratados, também como criminosos etc.

Trata-se, Segundo Hassemer (2005, p. 101), de uma estigmatização, fruto do “labelling approach”, de um etiquetamento que se funda na “ideia de que a criminalidade

é resultado de um processo de imputação, (e) a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, Ministério Público, tribunal penal, e instâncias formais de controle social.”

E com tais consequências torna-se evidente a violação, ainda que indireta, do princípio da intranscendência da pena, a qual ocorre, por vezes, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o que, inclusive implica em afronta concomitante ao princípio da presunção de inocência, previsto no inciso LVII, do artigo 5º, da CF (OLIVERIA, 2015).

Segundo lembra Jardim (2010):

Quando um aprisionado é considerado como o “bom bandido”, servil e obediente às normas prisionais, sua família também passa a ser valorada de forma positiva, projetando-se nela a viabilidade de uma futura “recuperação” do indivíduo. Em situações inversas, quando o parente preso é visto como o “mau bandido”, que não submete seu corpo ao poder instituído no estabelecimento prisional, a família também passa a ser vista como ameaça à ordem vigente e identificada pelo possível abastecimento da chamada “economia delinvente”, desestabilizando o poder repressivo.

Trata-se, na prática, de verdadeiro estado de coisas para os familiares dos presos, ou, como o define Zaffaroni, de estado de polícia (2006, p. 232):

O estado de polícia estende a responsabilidade a todos que cercam o infrator, pelo menos por não terem denunciado sua atividade, e considera sua família perigosa, porque seus membros podem vingá-lo. Tais características se acentuam nos delitos que afetam a existência do estado, que no estado de polícia se confunde com o governo. Por isso, por meio do terror incentiva a delação e consagra a corrupção de sangue. No estado de direito a responsabilidade penal deve ser individual e não pode transcender a pessoa do delinqüente.

Jamil Chaim Alves (2010), diante de tais fatos, realizou pesquisa de campo no afã de verificar como a condenação e a pena prejudicaria terceiros. A pesquisa teve como participantes mulheres que se encontravam na fila para visitaçã dos detentos no Presídio Desembargador Adriano Marrey, em Guarulhos, estado São Paulo. E o estudo consistiu na aplicação de um questionário contendo nove perguntas, das quais oito eram de múltipla escolha e uma de questão aberta. O trabalho de campo foi realizado em março de 2009 e teve a participação de 52 pessoas, de média etária de 26 anos (idade mínima de 16 anos e máxima de 44 anos). Destas, 49 eram esposas/companheiras, 2 eram mães e 1 era irmã do detento.

Um dos aspectos investigados por Alves (2010) foi o preconceito que os familiares sofrem com a condenação. 38% das entrevistas asseveraram sofrer um pouco de preconceito, 37% asseveraram sofrer um muito de preconceito, e 25% asseveraram nunca ter sofrido preconceito em função da condenação de seu familiar.

Das entrevistadas que alegaram ter sofrido preconceito, 6 afirmaram que o mesmo

teve como consequência a perda do emprego, que se deu quando os superiores tomaram conhecimento de que o familiar havia sido preso.

A amostra da pesquisa também foi indagada sobre eventual mudança na situação financeira do lar, após a prisão do familiar. Das 52 pessoas questionadas, 46 (88%) afirmaram que preso contribuía financeiramente para o lar, e apenas 6 (12%) disseram que não. E quando questionadas sobre o auxílio-reclusão, 47 (90%) afirmaram que não o recebem, e 5 (10%) que recebem. Consequentemente, a maioria das entrevistadas afirmou que a situação financeira do grupo familiar piorou após a reclusão daquele que estavam por visitar. 22 entrevistadas afirmaram que a situação financeira da unidade familiar piorou muito após a prisão do familiar; 15 afirmaram que piorou um pouco; 10 afirmaram que a situação financeira da unidade familiar não sofreu mudança; e 05 afirmaram que a situação financeira da unidade familiar mudou, mas por outras razões diversas da prisão.

Alves (2010) indagou também sobre o eventual constrangimento sofrido pelas entrevistadas durante a revista íntima, que é realizada antes da visita aos detentos, e 42% das entrevistadas alegou se sentir muito constrangidas com ela; 37% das entrevistadas alegou se sentir um pouco constrangidas; e apenas 21% das entrevistadas informou não se sentir constrangidas com a revista.

As entrevistadas também foram questionadas sobre o relacionamento afetivo com o detento, após a prisão, e apenas 5 entrevistas alegaram que o relacionamento afetivo piorou um pouco com a prisão. 23 entrevistas alegaram que o relacionamento afetivo não mudou com a prisão; 11 entrevistas alegaram que o relacionamento afetivo melhorou um pouco com a prisão; e 13 entrevistas alegaram que o relacionamento afetivo melhorou muito com a prisão.

Em que pese Alves (2010) não tenha chegado a tal conclusão, pelo local em que a pesquisa foi realizada (fila de espera para ingresso na unidade prisional para visita), neste tópico em específico, ela pode não ser fidedigna, posto que a amostra se encontra comprometido, haja vista que aquelas mulheres cujo relacionamento afetivo tenha piorado muito com a prisão dificilmente seriam encontradas na fila para visita.

Derradeiramente, Alves (2010) perquiriu o quanto os familiares se sentiam afetados pelo fato de o detento estar cumprindo pena. 39 (75%) afirmaram que se sentem muito afetados, 11 (21%) disseram que se sentem um pouco afetados e apenas 2 (4%) afirmaram que não se sentem afetados.

A pesquisa de campo realizada por Alves (2010) comprovou que, de fato, a condenação repercute sobre os familiares dos detentos de diversas formas. Uma delas é a deterioração da situação financeira, verificada na ampla maioria dos lares

Outra evidência da transcendência da pena, decorre do número de crianças que, mesmo sem qualquer culpa nascem atrás das grades. Segundo os dados do Infopen 1.850 crianças estão atualmente, juntamente com suas genitoras, reclusos em estabelecimentos prisionais. E outras 176 poderão nascer no cárcere (BRASIL, 2020j).

5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que se percebe de todo o exposto, em que pese nosso ordenamento jurídico pátrio, há longa data, garantida constitucionalmente a intranscendência da pena, ela ainda atinge, ainda que de forma indireta, os núcleos familiares cujos integrantes restaram segregado.

É forçoso reconhecer que os familiares de apenados sofrem penalizações continuamente, em inobservância e afronta a um dos princípios constitucionais, de que nenhuma pena deveria ultrapassar o indivíduo condenado.

Flagrantes são também as inconstitucionalidades e ilegalidades que assolam os familiares dos presos, o que decorre de verdadeiras afrontas diversas da dignidade da pessoa humana, de um agrupamento de indivíduos cujos direitos são menosprezados e cujas violações à poucos importam: o encarcerado e os seus; posto que tarjados de merecedores de dor e sofrimento, de choro e ranger de dentes.

O cenário posto permite-nos concluir pela premente necessidade de um amadurecimento institucional, a ser pautado pela imprescindibilidade de se dar maior concretude e efetividade aos preceitos constitucionais no âmbito do direito penal brasileiro e, especialmente, do lado de dentro dos muros de nossas prisões.

Não se trata apenas da necessidade de maiores investimentos financeiros para melhorias de qualidade de vida do preso, e, especialmente dos familiares seus, mas da urgente imprescindibilidade de uma metamorfose da opinião pública e, especialmente da opinião daqueles que trabalham em nossas unidades prisionais, sem a qual a norma não terá sustentáculos suficientes para a sua efetivação.

Os estigmas e etiquetas sociais atribuídas aos familiares dos presos precisam ser removidas, para que de *outros* passem a ser vistos como sujeitos, titulares de direitos e garantias constitucionais como qualquer um de nós.

Não podemos perder de vista que uma das principais funções sociais da pena é a ressocialização do apenado que, mais cedo ou mais tarde, voltará para a sociedade. E a família possui papel fundamental para o resgate da pena pelos detentos, contribuindo expressivamente para a constituição ou manutenção de referências de identidade estabelecidas preteritamente à vida no cárcere; servindo, também de incentivo para a cumprimento regular e sem incidentes da pena. Logo, qualquer tentativa de privar ou dificultar tal convívio atenta contra a dignidade das pessoas humanas envolvidas, tanto daquelas que se encontram intramuros, quanto daqueles que se encontram extramuros.

Assim sendo, o punitivismo sistematizado, lastimavelmente enraizado em nossa sociedade contemporânea, não pode se sobrepor aos preceitos básicos garantidos pelo texto constitucional, tanto aos presos, quanto aos seus familiares, sob pena de se contribuir para perpetuação de um ciclo de frustrações e violências, ainda que institucionais.

Obviamente, a pena não pode continuar sendo compartilhada e transcendida aos

familiares do preso. Inobstante o exposto, e evidente que ainda que mudança significativas sejam implementadas, os efeitos, tanto materiais quanto morais da pena, continuarão ultrapassando a pessoa do apenado, para também penalizar os seus.

Todavia, as transcendências podem e devem ser reduzidas e mitigadas, pois muito já pode ser feito pelo Estado, pelo poder público e pela sociedade, para se limitar os efeitos da pena, em observância aos preceitos do ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. **Princípio da personalidade da pena e execução penal**. São Paulo, 2010. Revista dos Tribunais. v. 99, n. 899, p. 431–454, set., 2010. Disponível em: http://www.pucsp.br/cienciascriminais/agenda/site_nucci_personalidade_pena.doc. Acesso em: 14 mar. 21.

BELO, Warley. **Tratado dos princípios penais**: volume I. Florianópolis: Bookess Editora, 2012.

BRASIL, Presidência da República Federativa. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no Brasil**: Período de janeiro a junho 2020. 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMm00YTE4LWEwMDAtZDZlNWQ5YmZmZk11IiwidCI6ImVmMDkwNDlwLWQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no Brasil: SC** - Período de janeiro a junho 2020. 2020b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no Brasil: Percentual** - Período de janeiro a junho 2020. 2020c. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Presos em unidades prisionais no Brasil: SC. Percentual** - Período de janeiro a junho 2020. 2020d. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **População Prisional por Faixa Etária**. Período de janeiro a junho 2020. 2020e. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Taxa de Aprisionamento e Déficit de Vagas por Ano**. Período de janeiro a junho 2020. 2020f. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **População Prisional, Déficit e Vagas**. Período de janeiro a junho 2020. 2020g. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **População Prisional por gênero**. Período de janeiro a junho 2020. 2020h. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pessoas Privadas de Liberdade com ou sem Filhos**. Período de janeiro a junho 2020. 2020i. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJlJoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWUwMDAtZDZlNWQ5YmZlMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. Depen - Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Maternidade**: faixa etária dos filhos que estão no estabelecimento. Período de janeiro a junho 2020. 2020j. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYzg4NTRjNzYtZDcxZi00ZTNkLWI1M2YtZGIzNzk3ODg0OTlllwiwCl6lMViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmVYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 14 mar. 21.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01 de 1969**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 13 mar. 2021.

brasileiro: parte geral. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 218.

CARANDIRU. Direção de Héctor Babenco. Produção de Héctor Babenco. Roteiro: Héctor Babenco; Fernando Bonassi; Víctor Navas. [s.l.]: Hb Filmes e Globo Filmes, 2003. (146 min.), color.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. **Direito penal na constituição**. São Paulo: RT, 1995.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. 25 jul. 2018. Disponível em: <https://ajd.org.br/noticias/825-49relatorio-sobre-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 14 mar. 21.

COVOLAN, Jéssica Caroline. SILVEIRA, Matheus. Inciso XLV - Princípio da intranscendência da pena. Politize! 14 abr. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-da-intranscendencia-da-pena/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20conhecido%20princ%3%ADpio,responder%20pelo%20crime%20que%20praticou.>>. Acesso em: 13 mar. 2021.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. In: **Revista Aporia Jurídica (on-line)**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 123 - 136.

FRANÇA, Mayara Braz. **O mito do inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal: Efeitos da transcendência da pena nos familiares de apenados**. Brasília, 2015. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7085/4/21060937.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal**. São Paulo: RT, 1994.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011, p. 81.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005, p. 101-102.

HUMAN RIGHTS WATCH (Nova Iorque). Better Business Bureau. **O Brasil atrás das grades**: Condições Físicas. [entre 1998 e 2018]. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). Birkbeck University Of London. **World Prison Brief: Highest to Lowest - Prison Population Total.** [2019 ou 2020a]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 25 abr. 2020.

ICPR - INSTITUTE FOR CRIMINE & JUSTICE POLICY RESEARCH (Londres). Birkbeck University Of London. **World Prison Brief: Brazil.** [2019 ou 2020b]. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 25 abr. 2020.

JARDIM, A.C.M.G.. **Famílias e prisões: (sobre)vivências de tratamento penal.** 2010. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

KLEIN, Fernanda Bortolini. **As formas de poder prisional e a família do preso.** 2004. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Serviço Social, Universidade de Cruz Alta, Rio Grande do Sul, 2004.

LONGO, Ivan. **Só quem abre as pernas sabe como aquilo é um estupro.** Revista Fórum Semanal, 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/digital/141/quem-abre-pernas-sabe-como-e-aquilo-e-um-estupro/>. Acesso em: 14 mar. 21.

MELLO, Kátia Sento Sé. **O sistema prisional brasileiro no contexto da pandemia de COVID-19.** 2020. COORDCOM/UFRJ. Disponível em: <https://ufrj.br/noticia/2020/04/01/o-sistema-prisional-brasileiro-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 24 abr. 2020.

MIR PUIG, Santiago. **Limites del normativismo em Derecho penal.** In Revista Brasileira de Ciências Criminais. n. 64 janeiro-fevereiro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis.** São Paulo: Martins Fontes 2000.

OLIVEIRA, S. M. F. N. DE. O Desrespeito ao Princípio da Intranscendência da Pena: Seu Impacto Sobre o Núcleo Familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 155-167, 9 fev. 2015.

PEREIRA, Tânia Maria Dahmer. **Um estudo dos valores do Assistente Social no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro.** Revista da escola do Serviço Penitenciário, ano III, n. 09, p. 56, out./dez. 1991

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Introdução ao Estudo do Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 124.

SOUZA, Ilda Alves de. **As dificuldades encontradas pela família do preso.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) - Curso de Graduação em Direito, Centro de Ensino Superior de Brasília – CESB/IESB, Brasília, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: RT, 2013.